



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000145/14	18/06/2014 10:32:54	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00310960-0 / LUIZ FLAVIO DE AZEVEDO	2.2 CPF/CNPJ: 366.121.466-72
2.3 Endereço: RUA AFONSO PENA JÚNIOR, 355	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.840-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00310960-0 / LUIZ FLAVIO DE AZEVEDO	3.2 CPF/CNPJ: 366.121.466-72
3.3 Endereço: RUA AFONSO PENA JÚNIOR, 355	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.840-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Bartolomeu	4.2 Área Total (ha): 103,2243
4.3 Município/Distrito: CARMO DO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR): 4160290119911
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4919	Livro: 2RG Folha: 01 Comarca: CARMO DO PARANAIBA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 352.500	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.904.375	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	103,2243
Total	103,2243

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	74,3410
Nativa - sem exploração econômica	28,8829
Total	103,2239

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 5,4300
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		0,1200
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0076	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0076	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Cerrado			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Outro - Pastagem			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	352.678 7.904.412
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Tomada d'água, casa de bomba.		0,0076
			Total 0,0076
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito baixa.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Lobo guará, Tamanduá bandeira.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 17/16/2013

Data da emissão do parecer técnico: 22/05/2015

2- Vistoriantes

" Cesar Teixeira Donato de Araújo - CREA-PA 26500/D

" Vinícius Gonçalves Santana - CREA 176852/LP

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000145/14 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 0,0076 ha. Pretende-se a regularização implantação de tomada d'água, rede elétrica e adutora para captação de águas.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 13 de maio de 2015 foi realizada a visita técnica à Fazenda São Bartolomeu, registrada sob matrícula nº 4.919, livro 2-RG, fls 01, de área total de 110.1090 ha (cento e dez hectares, dez ares e noventa centiares) na certidão de registro e 103.2239 ha (cento e três hectares vinte e dois ares e trinta e nove centiares) no levantamento topográfico, localizada no município de Carmo do Paranaíba MG, nas coordenadas planas UTM datum WGS 1984 X 352000 Y 7905000 meridiano central 45º zona 23 K propriedade de Luiz Flavio de Azevedo, portador do CPF 366.121.466-72.

A propriedade possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. A topografia vai de plana a ondulada com declividade máxima próximo de 10º. O solo é o latossolo amarelo de textura argilosa e fertilidade alta. A propriedade possui um córrego que faz margem na propriedade na direção noroeste sudeste, pertence a UPGRH PN1 e à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

O uso do solo da propriedade é voltado para a pecuária sendo 95,71 ha formada de pastagens e infraestruturas. A vegetação nativa existente se refere às áreas de APP's que somam 5,55 ha, que corresponde a 5,32% do total da propriedade e completam a totalidade do uso do solo do imóvel.

5- Caracterização da reserva legal e áreas de preservação permanente:

A propriedade apresenta Termo de Responsabilidade de preservação de floresta firmado pelo proprietário, em sua matrícula anterior em seu AV-06-4.919, datado em 29/06/2004. A averbação se deu em gleba única em uma área de 20.4651 (vinte hectares, quarenta e seis ares e cinqüenta e um centiares) correspondente a 20% da área total sendo compensada na fazenda Pirapetinga, lugar Ponte Funda localizada no município de Presidente Olegário. Todavia, desde maio de 2014 a averbação de reserva legal foi transferida para o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Com isso, fora apresentado o CAR da fazenda São Bartolomeu. Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3114303-2B560D8500AD4D028713A4F1BD5D4321 - data de cadastro - 13/08/2015-, (

fazenda São Bartolomeu); corresponde com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel. Também foi apresentado o CAR da propriedade receptora - Recibo n. MG-3153400-8A3BDD86002E455780C513DD3FE0BBC8 - data de cadastro - 13/08/2015-, (fazenda Pirapetinga).

As áreas de preservação permanente da propriedade correspondem somente a um córrego que faz margem na propriedade na direção noroeste sudeste e totaliza 5,55 ha e estão preservadas em parte, pois de acordo com o CAR apresentado e vistoria técnica existem áreas de ocupação antrópica consolidada na área, sendo assim o proprietário foi encaminhado para o PRA.

6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000145/14 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 0,0076 ha. Possui estudo de alternativa técnica locacional elaborado pelo engenheiro agrônomo Ricardo Assis Lima Valadão, CREA MG 154.475/D, comprovando que o melhor local com menor degradação ambiental é o indicado para fazer a intervenção. A vegetação da área requerida para intervenção é arbustiva e rasteira, não existindo rendimento lenhoso.

O proprietário pretende construir um ponto de captação com tomada d'água, ou seja, instalações necessárias para captação superficial de água em curso d'água, casa de bomba, canalização, estrada de acesso e rede elétrica. É objetivo a agricultura irrigada por meio de pivô central.

Conforme lei estadual 20.922 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente

em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O artigo terceiro da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para

a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Portanto a atividade de construção e instalação de tomada d'água, casa de bomba e adutora de água para irrigação de culturas anuais é considerada atividade de interesse social e esta de acordo com a lei 20.922/2013.

7- Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impactos negativos: diminuição da biodiversidade para a fauna e flora local, diminuição na fertilidade do solo pela supressão da camada superficial, alteração na compactação do solo.

Impactos positivos: benefício socioeconômico no entorno do empreendimento; criação de novos postos de trabalho, aumento das vias de acesso na região.

8- Conclusão:

Trata-se o presente processo da regularização de 0,0076 ha de intervenção em área de preservação permanente. Tendo em vista que o proprietário está de acordo com a Lei 20.922/2013 em seu capítulo II seção I no que se trata de Áreas de Preservação Permanentes. Tendo em vista que a propriedade esta de acordo com o com os artigos 25 e 26 da lei 20.922/2013 no que relaciona com a área de Reserva Legal e, uma vez atendidas as medidas mitigadoras, sugiro o DEFERIMENTO TOTAL da área requerida. As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico da SUPRAM TM/AP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

9- Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) 24 meses conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

Medidas Mitigadoras:

Deverá o proprietário fazer os trabalhos de conservação do solo em toda área explorada. Fazer análise do solo para correção de acidez assim como da fertilidade.

Conservar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VINÍCIUS GONÇALVES SANTANA - MASP:

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 13 de maio de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11030000145/14

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Luiz Flavio de Azevedo, conforme fl. 02 dos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0076 hectare, na propriedade Fazenda São Bartolomeu, matrícula 4.919, município e CRI de Carmo do Paranaíba/MG.

2 - A propriedade possui área total de 103,2243ha e sua reserva legal esta averbada em área não inferior a 20% e esta devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental tem por finalidade a construção de uma casa de bomba, passagem de tubulação e implantação da rede elétrica necessária para irrigação das áreas agricultáveis da fazenda. . Esta obra não é passível de licenciamento ambiental nem mesmo de autorização para funcionamento, conforme declaração de não passível anexado ao processo. O empreendedor possui processo de outorga nº 16531/2014, o qual se encontra formalizado e pendente de análise.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural e o Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção é passível de autorização/regularização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0076 hectare sem supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção/supressão requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º, III, alínea "b", da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a regularização da intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0076 hectare sem supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

EXISTE PROCESSO DE OUTORGA QUE ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE E RECOMENDAMOS QUE A VALIDADE DO DAIA ESTEJA CONDICIONADA A OBTENÇÃO DA OUTORGA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 9 de novembro de 2018